



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.741.2012-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Manuel Urbano

NATUREZA: Apuração de responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade por condutas processuais perante a Justiça

Trabalhista que acarretaram aplicação de multa ao Município de Manuel

Urbano, causando dano ao erário.

RESPONSÁVEL: Francisco Sebastião Mendes

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 1.221/2017

2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 87/2013. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento ao artigo 2º, § 1º, da Resolução-TCE n. 87/2013, mas diante do envio das informações, embora intempestivamente, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) NOTIFICAR o ex-Gestor, Sr. Francisco Sebastião Mendes, para proceder à devolução aos cofres do Município de Manuel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 38.983,10 (trinta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), em razão do descumprimento de sentenças judiciais, o que ocasionou o pagamento de astreinte pelo erário, configurando prejuízo; b) CONDENAR ao pagamento de multa de R\$ 3.898,31 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; c) APLICAR multa, prevista no artigo 89, Inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução – TCE/AC n. 30/96), ao Sr. Francisco Sebastião Mendes, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em

Processo TCE n.º 16.741.2012-90

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; **d)** REMETER cópia do Acórdão à **Prefeitura Municipal de Manuel Urbano**, para conhecimento e providências quanto ao ressarcimento ao erário e acompanhamento no tocante à execução da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0800007-65.2013.8.01.0012 e à **DAFO**, para monitoramento, e **e)** ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro** Presidente da 2ª Câmara, para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

Anna Helena De Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.741.2012-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Manuel Urbano

NATUREZA: Apuração de responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade por condutas processuais perante a Justiça

Trabalhista que acarretaram aplicação de multa ao Município de Manuel

Urbano, causando dano ao erário.

RESPONSÁVEL: Francisco Sebastião Mendes

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado para apurar a conduta do SR. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES, então gestor do Município de Manuel Urbano que, descumprindo sentenças transitadas em julgado e proferidas em reclamações trabalhistas, deixou de recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço determinado, acarretando a incidência de multa diária.
- 2. Consta nos autos o Ofício n. 310/2012 VT/SMD/AC, datado de 07-08-2012, que encaminhou a esta Corte a cópia de despacho proferido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000055-36.2011.5.14.0426, proposta pelo SR. HERMESON STÊNIO NEGREIRO DE ALMEIDA, em que a *astreinte* foi reduzida, considerando que seu valor já superava o crédito principal (fls. 03/04). Em apenso a este feito, há o de n. 16.742.2012-01, no qual consta o Ofício VT/SMD/AC 0036, de 03-08-2012, que enviou cópias da Reclamação proposta pelo SR. RAIMUNDO DE ARAÚJO GOMES (n. 00011-80.2012.5.14.0426), com objeto semelhante ao tratado nestes autos.
- 3. O presente feito foi distribuído em 05-09-2012 e encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que após diligência, trouxe aos autos a cópia de despacho proferido, em 12-03-2013, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000054-51.2011.5.14.0426, proposta por Maria José Cunha Silva (fls. 15/17), no qual o MM. Juiz do Trabalho determinou a suspensão das execuções que buscavam o recebimento de verbas relativas ao FGTS e à multa fixada, pelo prazo de três meses, para que o atual Gestor pudesse melhor organizar as contas municipais e estabeleceu que todo dia 25, a partir de junho de 2013, deveria ser depositada

Processo TCE n.º 16.741.2012-90

Pág. 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

judicialmente a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), no intuito de por fim às demandas judiciais ainda em trâmite.

- **4.** Constava ainda na referida decisão, a ordem de preferência entre os credores, bem como a menção aos valores que estavam pendentes de pagamento, quais sejam, R\$ 221.741,96 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) relativo ao crédito principal e R\$ 304.376,16 (trezentos e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), referente às multas fixadas pelo descumprimento do comando judicial¹.
- **5.** Especificamente quanto ao FGTS, conforme apontado no despacho de fls. 34/35, soube-se da existência de Ação Civil Pública², proposta pelo Ministério Público Estadual, contra os ex-prefeitos de Manuel Urbano, SRS. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES e MANOEL DA SILVA ALMEIDA, em razão da omissão de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas contas dos empregados públicos municipais, no período de 2008 a 2012, no valor aproximadamente de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Foi colacionada aos autos a sentença proferida, na qual os gestores foram condenados ao "ressarcimento integral do dano," com o depósito nos cofres municipais de "todos os valores relativos a multa e juros de mora, por atraso no recolhimento do FGTS" (fls. 36/45).
- 6. Desse modo, diante das inúmeras execuções propostas, ateve-se àquelas que se originaram das Reclamações Trabalhistas propostas pelos SRs. HERMESON STÊNIO NEGREIRO DE ALMEIDA e RAIMUNDO DE ARAÚJO GOMES, tendo sido constatada pela 2ª IGCE o dano ao erário de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais) e R\$ 17.263,10 (dezessete mil duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), respectivamente, oriundo de astreintes calculadas com base na inércia do então Prefeito Municipal, SR. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES, que ciente da obrigação imposta, efetuar os depósitos de FGTS devidos aos servidores, deixou de cumprir o

² n. 0800007-65.2013.8.01.0012, em trâmite na Comarca de Manuel Urbano; Processo TCE n.º 16.741.2012-90

Pág. 4 de 9

¹ Em consulta realizada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (<u>www.trt14.jus.br</u>), com os números informados pela Secretaria da Vara do Trabalho de Sena Madureira, verificou-se que houve a cobrança não só dos valores relativos ao FGTS, mas também de diferenças salariais, adicionais e indenização pela ausência de cadastro no PIS (Programa de Integração Social), tendo as multas se originado nas mencionadas demandas trabalhistas (fls. 159/162).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

comando judicial, embora a ele até tenha sido oportunizado um maior prazo, diante do elevado número de ações (fls. 172/176).

- **7.** Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 459, de 25-08-2016, tendo o ex-Gestor deixado transcorrer o prazo *in albis* (fls. 180/184).
- 8. Por fim, o Ministério Público de Contas, em manifestação subscrita por seu i. Procurador-Chefe Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se pela condenação do ex-Gestor à devolução do montante de R\$ 38.983,10 (trinta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora e ao pagamento das multas, com fundamento no artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, convertendo-se o feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 78 do mencionado diploma legal (fls. 188/189).
- 9. É o Relatório.
- **10.** Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.741.2012-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Manuel Urbano

NATUREZA: Apuração de responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade por condutas processuais perante a Justiça

Trabalhista que acarretaram aplicação de multa ao Município de Manuel

Urbano, causando dano ao erário.

RESPONSÁVEL: Francisco Sebastião Mendes

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a conduta do Sr. Francisco Sebastião Mendes, então Prefeito Municipal de Manuel Urbano, uma vez que deixou de cumprir as sentenças proferidas nas Reclamações Trabalhistas propostas pelos Srs. Hermeson Stênio Negreiro de Almeida e Raimundo de Araújo Gomes, ocasionando prejuízo ao erário municipal.
- 2. Apurou a área técnica que os valores suportados pelo Município atingiram o montante de R\$ 38.983,10 (trinta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), consoante se vê às fls. 144/145 e 116, dos autos em apenso, sendo necessária a condenação do ex-Gestor à devolução do mencionado valor, tendo em vista que sua omissão ou a prática de atos insuficientes para cumprimento dos comandos judiciais acarretou prejuízo ao Município de Manuel Urbano, que não pode ser suportado pelos munícipes.
- 3. Ademais, também se mostra cabível a aplicação de multa nos termos do artigo 89, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, que dispõe:

Art. 89 O Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Acre (UPF – ACRE), ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

4. Desse modo, estando confirmada a necessidade de aplicação de multa, cabe, agora, fixar seu valor. Desta sorte, considerando o efeito pedagógico da multa, fixo-a no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do

Processo TCE n.º 16.741.2012-90





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais).

5. Isso posto, **voto** pela:

- 5.1 NOTIFICAÇÃO do ex-Gestor, SR. FRANCISCO SEBASTIÃO MENDES, para proceder à devolução aos cofres do Município de Manuel Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 38.983,10 (trinta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), em razão do descumprimento de sentenças judiciais, o que ocasionou o pagamento de astreinte pelo erário, configurando prejuízo, bem como ao pagamento de multa de R\$ 3.898,31 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93, e
- **5.2 APLICAÇÃO** de multa, prevista no artigo 89, Inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 combinado com o artigo 139, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre (Resolução TCE/AC n. 30/96), ao **Sr. Francisco Sebastião Mendes**, no valor equivalente a **R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais)**, a ser recolhido em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93³:
- **5.3** REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à **P**REFEITURA **MUNICIPAL DE MANUEL URBANO**, para conhecimento e providências quanto ao ressarcimento ao erário e acompanhamento no tocante à execução da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0800007-65.2013.8.01.0012 e à **DAFO**, para monitoramento, e

Processo TCE n.º 16.741.2012-90

Pág. 7 de 9

³ "Art. 23 - Compete ao Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou junto à Procuradoria Geral de Justiça, conforme o caso, todas as medidas judiciais ou não, que se fizerem necessárias, no resguardo da correta aplicação da lei aos casos concretos ocorrentes e em defesa das decisões do Tribunal de Contas e do Erário, remetendo-lhes esclarecimentos e documentação pertinente;"

[&]quot;Art. 63 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 60 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

[·] II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no inciso III do art. 23 desta lei."





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.4** após as formalidades de estilo, **REMESSA** dos autos ao **ARQUIVO**, bem como do feito em apenso, autuado sob n. 16.742.2012-01.
- **6.** É como **Vото**.
- 7. Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.741.2012-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Manuel Urbano

NATUREZA: Apuração de responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade por condutas processuais perante a Justiça

Trabalhista que acarretaram aplicação de multa ao Município de Manuel

Urbano, causando dano ao erário.

RESPONSÁVEL: Francisco Sebastião Mendes

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara desta Egrégia Corte na 50ª Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril do corrente ano, presidida, neste feito, pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 192)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora